



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164353 - RS(2024/0307486-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO COPAT**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BIANCHI - RS039314**
 MELISSA MARTINS - RS052631
 BRUNA SCOTTI ABREU - RS108063
 ELIZ REGINA FERRARI - RS126707
RECORRIDO : **ARQUICASA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANO FILIPPI CHIELLA - RS104262**
 WILLIAN PERIN - RS126998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, deu provimento ao recurso na fase de liquidação de sentença em ação de responsabilidade civil.
2. A controvérsia é sobre a possibilidade de, em liquidação de sentença, apurar valores além do orçamento inicial, quando o título executivo prevê o pagamento das reformas indicadas mesmo que ultrapasse o valor orçado.
3. A Corte de origem reconheceu inexistir valor a liquidar, limitou a liquidação à alteração de preços dos itens orçados e afirmou que a extrapolação do orçamento estanca efeitos da inflação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa à coisa julgada por violação do art. 503 do CPC; (iii) saber se, em liquidação, o acórdão recorrido violou os arts. 502, 507 e 509, I e § 4º, do CPC ao modificar o alcance do título; (iv) saber se houve violação do art. 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada e suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

6. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa direta à Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da CF.

7. Na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença, devendo ser preservadas a fidelidade ao título e a coisa julgada. Ao restringir o comando do título que contemplava valores superiores ao orçamento, o acórdão recorrido violou os arts. 502 e 509, § 4º, do CPC.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a controvérsia é decidida de forma fundamentada e suficiente. 2. É inviável, em recurso especial, analisar alegada ofensa à Constituição Federal, por ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Na liquidação de sentença, incide o princípio da fidelidade ao título e a coisa julgada, sendo vedado modificar o conteúdo da condenação, nos termos dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC. 4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando se conhece do recurso pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 507, 509, I e § 4º, e 1.022; CF, arts. 5º, *caput* e XXXVI, 102, III, e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.644.475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.589.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164353 - RS(2024/0307486-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO COPAT
ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314
MELISSA MARTINS - RS052631
BRUNA SCOTTI ABREU - RS108063
ELIZ REGINA FERRARI - RS126707
RECORRIDO : ARQUICASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FABIANO FILIPPI CHIELLA - RS104262
WILLIAN PERIN - RS126998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, deu provimento ao recurso na fase de liquidação de sentença em ação de responsabilidade civil.
2. A controvérsia é sobre a possibilidade de, em liquidação de sentença, apurar valores além do orçamento inicial, quando o título executivo prevê o pagamento das reformas indicadas mesmo que ultrapasse o valor orçado.
3. A Corte de origem reconheceu inexistir valor a liquidar, limitou a liquidação à alteração de preços dos itens orçados e afirmou que a extrapolação do orçamento estanca efeitos da inflação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa à coisa julgada por violação do art. 503 do CPC; (iii) saber se, em liquidação, o acórdão recorrido violou os arts. 502, 507 e 509, I e § 4º, do CPC ao modificar o alcance do título; (iv) saber se houve violação do art. 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada e suficiente, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

6. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa direta à Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da CF.

7. Na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença, devendo ser preservadas a fidelidade ao título e a coisa julgada. Ao restringir o comando do título que contemplava valores superiores ao orçamento, o acórdão recorrido violou os arts. 502 e 509, § 4º, do CPC.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a controvérsia é decidida de forma fundamentada e suficiente. 2. É inviável, em recurso especial, analisar alegada ofensa à Constituição Federal, por ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Na liquidação de sentença, incide o princípio da fidelidade ao título e a coisa julgada, sendo vedado modificar o conteúdo da condenação, nos termos dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC. 4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando se conhece do recurso pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 507, 509, I e § 4º, e 1.022; CF, arts. 5º, *caput* e XXXVI, 102, III, e 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.644.475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.589.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO COPAT com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de responsabilidade civil. O julgado foi assim ementado (fl. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINOU AO RÉU O PAGAMENTO DAS REFORMAS QUE FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS.

SERVIÇOS NÃO ENUMERADOS NA SENTENÇA NÃO PODEM SER EXIGIDOS PELA PARTE AGRAVADA E, POR CONSEQUÊNCIA, LIQUIDADOS.

AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração sem enfrentar omissão apontada sobre ofensa à coisa julgada, erro de julgamento e modificação do alcance da decisão exequenda, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

b) 503 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão colegiada teria afastado os efeitos da coisa julgada ao concluir pela inexistência de valores a liquidar, embora a sentença de mérito tivesse definido obrigação passível de liquidação;

c) 502, 507 e 509, I e § 4º, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão, ao afirmar que “o que não está enumerado na sentença não pode ser exigido” e que “não há mais nada a ser liquidado”, modificou critério de liquidação e rediscutiu a lide, vedado pelo § 4º; e

d) 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal, já que a decisão colegiada teria violado a garantia da coisa julgada e a segurança jurídica ao reformar, em agravo de instrumento, comando sentencial transitado em julgado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “não há mais nada a ser liquidado” e que a extrapolação do orçamento apenas “estanca os efeitos da inflação”, divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à proteção da coisa julgada na fase de liquidação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência dos arts. 1.022 e 503 do Código de Processo Civil, se desconstitua a

decisão recorrida e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observados os limites da sentença transitada em julgado. Requer ainda que se reconheça a violação dos 502, 503, 507 e 509, I e § 4º, do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e se desconstitua a decisão recorrida, restaurando-se a decisão de primeiro grau que homologou a liquidação por arbitramento, fixando-se a indenização em R\$ 251.134,82, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 12% ao mês, a contar de cada desembolso.

Contrarrazões às fls. 163-171.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença da fase de liquidação, na qual o Juízo de primeiro grau estabeleceu o valor da indenização em R\$ 251.134,82, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 12% ao mês, a contar de cada desembolso.

A Corte de origem deu provimento ao agravo para reconhecer que inexistia valor a ser liquidado no incidente proposto, assentando que apenas a alteração de preços dos itens orçados poderia ser objeto de liquidação e que a referência à extrapolação do orçamento, na sentença, visou tão só estancar efeitos da inflação.

II - Art. 1.022 do CPC

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar, nos embargos de declaração,

sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à suposta ofensa à coisa julgada, à ocorrência de erro de julgamento e à alegada inovação interpretativa do comando sentencial, que teria restringido indevidamente o alcance da condenação fixada na sentença transitada em julgado.

Afirma que, embora devidamente provocada por meio dos aclaratórios, a Corte local limitou-se a rejeitá-los sob o fundamento de inexistência de vícios, sem enfrentar especificamente tais argumentos, o que configuraria omissão relevante, apta a ensejar a nulidade do julgado.

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Verifica-se, da leitura conjugada do acórdão do agravo de instrumento e daquele que julgou os embargos de declaração, que a controvérsia foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

O órgão julgador examinou expressamente a extensão do título executivo judicial, consignando que a sentença exequenda delimitou os serviços indenizáveis, vinculando-os ao orçamento indicado, bem como que a autorização para eventual superação do valor orçado não implicaria ampliação do objeto da condenação, mas apenas a possibilidade de atualização dos custos em razão do decurso do tempo. A partir dessa premissa, concluiu que não havia valores remanescentes a serem apurados na fase de liquidação, porquanto o montante correspondente ao orçamento já estava sendo exigido em cumprimento de sentença.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local foi igualmente explícita ao afirmar a inexistência de omissão, contradição ou erro material, destacando que a parte embargante não indicou nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e que sua pretensão consistia, em verdade, na rediscussão do mérito da causa, providência incompatível com a via integrativa eleita. Ademais, reiterou que o julgado havia restringido o cumprimento aos limites do título

executivo, o qual discriminou os itens abrangidos na condenação, afastando, assim, a alegação de ausência de enfrentamento da matéria.

Nesse contexto, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, a controvérsia, ainda que sem examinar, de maneira individualizada, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que suficientes os fundamentos adotados para a solução da lide. A mera inconformidade da parte com a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido não se confunde com omissão, tampouco autoriza o reconhecimento de nulidade do julgado.

Assim, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de forma clara e suficiente, a questão relativa à delimitação do título executivo e aos limites da liquidação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

III - Art. 5º, *caput* e XXXVI, da CF

De plano, a apreciação do recurso especial quanto a esse fundamento é inviável. Isso porque a invocação de afronta a dispositivos constitucionais não se enquadra no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal, no art. 105, III, delimita a competência desta Corte à análise de ofensa a tratado ou lei federal e à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Já a discussão acerca de suposta afronta a normas constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não compete ao STJ apreciar, em recurso especial, alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF . RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por R. S. F. R. contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente deixou de indicar dispositivos de lei federal supostamente violados, trazendo apenas alegações de violação constitucional, o que é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art . 102, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) definir se é possível a análise de alegações constitucionais no âmbito do recurso especial . III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, que dispõe sobre a inadmissibilidade de recurso quando a fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

4 . **A discussão sobre violação de normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da CF/1988, sendo inviável a análise de tais questões no âmbito do recurso especial.** 5. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento.**

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.644.475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, destaquei.)

Portanto, a análise deste ponto é inviável em recurso especial, devendo eventual irresignação quanto à suposta violação constitucional ser levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário.

IV - Arts. 502, 503, 507 e 509, I e § 4º, do CPC

Afirma o recorrente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul violou a coisa julgada material ao modificar, em fase de liquidação, o alcance do título executivo judicial. Alega que a sentença, transitada

em julgado, estabeleceu uma obrigação de pagar que compreendia não apenas os valores do orçamento inicial (parte líquida) mas também os custos que o excedessem (parte ilíquida), bem como que o Tribunal de origem, ao restringir o alcance da condenação, ofendeu a imutabilidade da decisão de mérito.

A alegação procede.

O título executivo judicial, transitado em julgado, condenou a parte recorrida "ao pagamento das reformas [...] indicadas, mesmo que ultrapasse o valor do orçamento das fls. 133/135". A redação do dispositivo é clara ao fixar uma obrigação de reparar os danos de forma integral, estabelecendo um procedimento para apurar o valor devido em duas etapas: uma parte líquida, correspondente ao orçamento, e uma parte ilíquida, referente ao custo excedente a ser apurado posteriormente.

Contudo, o acórdão recorrido consignou que a referência a um valor superior ao do orçamento seria apenas para "estancar os efeitos da inflação" e que, estando o valor do orçamento já em fase de cumprimento de sentença, "não há mais nada a ser liquidado". Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* não apenas interpretou como efetivamente modificou o conteúdo da obrigação estabelecida no título, limitando um comando que visava à reparação completa dos danos.

A fase de liquidação, como cediço, destina-se a apurar o *quantum debeat*, ou seja, a especificar o valor de uma condenação já definida, não podendo servir como instância revisora da decisão de mérito. O art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil é taxativo ao vedar, na liquidação, discutir "de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

A jurisprudência desta Corte é pacífica no tocante à aplicação do princípio da fidelidade ao título, que impõe a estrita observância dos limites fixados na decisão transitada em julgado. Qualquer alteração, seja para ampliar ou para restringir a condenação, representa ofensa direta à coisa julgada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO PARA JULGAMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO (RISTJ, ART. 71, § 4º). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR COM BASE EM ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Em se tratando de incompetência relativa, deve ser oportunamente alegada pela parte interessada, enquanto ainda não tenha sido julgado o recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de estar o cumprimento de sentença limitado ao comando estabelecido no título executivo, razão pela qual não se faz possível, no caso sob exame, a alteração do que foi definido no acórdão que julgou a apelação, sob pena de violação à coisa julgada, para realizar a apuração do dano material sofrido com base em estimativas, uma vez que estabelecido, no referido julgado, que "a liquidação abrangerá os prejuízos efetivamente sofridos pela apelada e que restarem devidamente demonstrados nos autos". É, pois, indevida a inclusão, na liquidação, de ressarcimento de danos, na forma de lucros cessantes, não prevista no título executado, que reconheceria somente danos emergentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.589.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...] INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).

3. No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023, destaquei.)

Fica evidente, portanto, que o acórdão recorrido, ao promover verdadeira revisão do conteúdo do título judicial, afrontou diretamente os arts. 502 e 509, § 4º, do CPC e divergiu da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

O recurso deve ser provido no ponto para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que deu seguimento à liquidação da parte ilíquida da condenação, em estrita observância à coisa julgada.

V - Divergência jurisprudencial

Diante do conhecimento do recurso pela alínea *a*, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, que homologou a liquidação por arbitramento, a fim de que o incidente processual prossiga em seus ulteriores termos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.164.353 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0307486-0

Número de Origem:

3706988920168217000 50020325720168210005 51499230520238217000 93793220168210005
9379322016821000550020325720168210005

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO COPAT

ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314

MELISSA MARTINS - RS052631

BRUNA SCOTTI ABREU - RS108063

ELIZ REGINA FERRARI - RS126707

RECORRIDO : ARQUICASA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : FABIANO FILIPPI CHIELLA - RS104262

WILLIAN PERIN - RS126998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026